



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Grupo de Tecnologia da Informação

PROCESSO N° 1066728

NATUREZA: Denúncia

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sabará-MG

DENUNCIANTE: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços –

CNPJ: 00.165.960/0001-01

RELATOR: Conselheiro Durval Ângelo

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada a essa Corte por GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS em face de procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabará (Pregão Presencial n° 013/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, com valor estimado de R\$ 1.503.000,00.

Aos 24 dias do mês de julho de 2019, os autos foram remetidos à Superintendência para o grupo de trabalho, instituído pela Portaria n° 30/PRES./2019 (publicada no DOC de 04/07/2019), manifestar-se sobre as questões técnicas formuladas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), às fls. 4283/4284-v15, relativas à tecnologia da informação.



2 – ANÁLISE

A CFEL formulou 02 (duas) questões referentes à tecnologia da informação, sobre as quais este grupo expõe as seguintes ponderações técnicas:

2.1 – “A denunciante alega, em síntese, que as especificações técnicas obrigatórias exigidas ao objeto licitado no Termo de Referência – Anexo I – do Pregão Presencial nº 013/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, fls. 70/172, são idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais (Prefeituras Municipais de Nova Lima, de Brumadinho, de Ibirité e Ribeirão das Neves) e que essa seria a razão pela qual sempre se sagrou vencedor das licitações um único fornecedor de sistemas.

Pergunta-se: diante do apontado pela denunciante, pode-se afirmar que referidas especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica comercializada pela empresa Tecnologia Global Ltda.?” - fl. 4283-v15.

Ao analisar individualmente os requisitos solicitados na licitação, conclui-se que nenhum deles apresentam características que direcionam a um ou outro sistema. Entende-se que as especificações técnicas previstas no edital podem ser atendidas por mais de uma solução tecnológica, não se limitando ao software comercializado pela empresa Tecnologia Global Ltda. Os requisitos apresentados são definidos de forma genérica, podendo ser atendidos por quaisquer outras empresas que se destinem a desenvolver ou já possuam em seu portfólio o sistema solicitado.

2.2 – “Afirma a denunciante que não há obrigatoriedade legal de alguma das exigências edilícias e que, visivelmente, tais exigências são comercializadas por uma única empresa, tendo servido como modelo para licitações onde invariavelmente houve como vencedor o mesmo fornecedor. Cita como exemplo a descrição das funcionalidades comuns do módulo de Auditoria e Business Intelligence, bem como proibições inseridas na avaliação dos sistemas ofertados



pelo detentor do menor lance as quais eliminam todas as empresas do mercado, à exceção de um único fornecedor.

Pergunta-se: diante do apontado pela denunciante, pode-se afirmar que não há obrigatoriedade legal de algumas das exigências edilícias e que tais soluções são comercializadas por uma única empresa e serviram com o modelo para outras licitações que tem como vencedor o mesmo fornecedor?”. - fl. 4284-v15.

Desde que os requisitos especificados possuam justificativa para atendimento ao interesse público e não direcionem para determinado fornecedor, cabe a administração pública definir a extensão, funcionalidades e quais desses requisitos devem ou não ser obrigatórios no sistema a ser adquirido. Além disso, em resposta aos questionamentos apresentados pelo denunciante no rodapé da página 21 do volume 1 do processo, se o propósito do Pregão Presencial nº 013/2019 é a contratação de empresa especializada em licenciamento de Sistemas de Gestão Pública integrada sob forma de locação, conveniente que o software seja acessado via navegador web, uma vez que dessa forma não é necessária a instalação física do software na estação de trabalho do cliente, economizando recursos. Hoje em dia, os principais navegadores utilizados para softwares via web são Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla Firefox. É tendência de mercado o desenvolvimento de software web, pois facilita a manutenção, segurança, escalabilidade, dentre outros benefícios. Nessa arquitetura, o software geralmente é instalado em um único servidor ou cluster de servidores com acesso através dos navegadores web mencionados. Portanto não procede a parte da denúncia que alega direcionamento para uma solução específica já desenvolvida para funcionar nos navegadores web descritos acima.

O sistema de auditoria e Business Intelligence (BI) especificado nas páginas 362 e 363 do volume 2 cada vez mais torna-se item indispensável para análise de dados e cruzamentos de informações provenientes dos demais sistemas que compõem a gestão pública como um todo, facilitando a gestão do conhecimento e a tomada de decisão dentro da organização. Os requisitos enumerados para o sistema de Auditoria e BI estão de acordo com as funcionalidades que precisam ser implementadas, de modo a facilitar a gestão e acompanhamento dos demais sistemas integrados. Não foram observados requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Grupo de Tecnologia da Informação

direcionadores a uma solução específica, podendo ser implementados por qualquer empresa que possua aptidão técnica para tal.

Observa-se que os requisitos de software enumerados para o Município de Sabará são majoritariamente semelhantes, quase idênticos, aos enumerados para os demais Municípios onde a empresa Tecnologia Global Ltda sagrou-se vencedora dos certames licitatórios. Isso não significa que tais requisitos sejam possíveis de serem implementados por apenas uma única empresa. Conforme mencionado anteriormente, qualquer empresa que possua aptidão técnica poderá implementá-los e participar como concorrente no processo licitatório.

Isso posto, nos termos e limites da Portaria nº 30/PRES./2019 (que prevê a manifestação deste grupo de trabalho quanto aos quesitos técnicos previamente formulados pela unidade técnica responsável), não se vislumbra a necessidade de suspensão do certame, sem prejuízo, contudo, da análise técnica já realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Bernardo Meireles de Souza Vieira
Analista de Controle Externo
TC 3232-5

Daniel Vieira Leal
Analista de Controle Externo
TC 3193-1

Thieres Nardy Dias
Analista de Controle Externo
TC 3293-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Grupo de Tecnologia da Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Grupo de Tecnologia da Informação

PROCESSO N° 1066728

NATUREZA: Denúncia

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sabará-MG

DENUNCIANTE: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços –

CNPJ: 00.165.960/0001-01

Nos termos da Portaria n.º 30/Pres./2019, manifesto-me de acordo com o relatório técnico de fls. 4291/4292.

Encaminho os autos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator Durval Ângelo, conforme determinado no despacho de fl. 4290.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2019.

Débora Pereira Turchetti
Superintendente de Controle Externo em exercício